



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000302/92-16  
Recurso nº. : 119.784  
Matéria : IRFONTE – Anos: 1989 a 1991  
Recorrente : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 08 de dezembro de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.294

**REMESSA PARA O EXTERIOR - IMPOSTO SUPLEMENTAR DE RENDA – CÁLCULO** - Os valores de escala, sujeitos a alíquotas progressivas, são apuráveis por média trienal, não anual. Deve-se confrontar o capital médio do triênio, neste considerado o tempo de permanência dos investimentos e reinvestimentos registrados no BACEN no período, com a soma das remessas no mesmo período, ou, a soma do capital e soma das remessas, ambos divididos por três, fazendo-se, em seguida, a multiplicação, também por três, dos resultados de cada ano que integre o triênio.

Recurso provido.

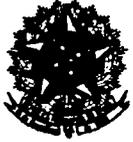
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE**

  
**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000302/92-16  
Acórdão nº. : 104-17.294

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000302/92-16  
Acórdão nº : 104-17.294  
Recurso nº : 119.784  
Recorrente : JONHSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que lhe indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda suplementar, recolhido a maior, por exigência do Banco Central do Brasil, quando da remessa de dividendos à matriz, ocorrida em 03/92, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Quando da efetivação da remessa, o contribuinte procedeu ao recolhimento do imposto de renda na fonte, na forma da Lei nº 4.131/62, artigo 43, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.390/64, fls. 33/34 e 64.

Entendeu o BACEN que o recolhimento estaria a menor, dado que em desconformidade com as regras de cálculo do imposto suplementar, expressas no Parecer Normativo nº 77/78. No entender do BACEN a base de cálculo para aplicação das alíquotas progressivas deveria ser feita partido-se do capital médio anual do triênio, fls. 36.

Para não obstacular a remessa o contribuinte procedeu ao recolhimento da diferença, então exigida, fls. 37, para a qual, em seguida requereu restituição.

Alega o sujeito passivo, que o Parecer Normativo amplia indevidamente o texto da Lei nº 4.131/62, dado que o sistema nele explicitado, de confrontar o capital médio anual do triênio com a soma das remessas do período, abandona, em parte, o critério trienal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000302/92-16  
Acórdão nº. : 104-17.294

Em corroboração à sua alegação, trás aos autos, por cópia, o Acórdão nº 103-06.920, de 03.07.85, deste Colegiado, que contraria, a seu entendimento, a interpretação do Parecer Normativo a respeito do cálculo das médias previstas no diploma legal em foco.

A autoridade "a quo" indeferiu o pleito fundada no Parecer Normativo nº 7778, citado (fls. 67), argumentando que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes somente aproveita aos casos concretos ali processados.

Na forma das normas então vigentes, apresentado recurso à SRRF/8ª RF, este foi negado, também sob o argumento de prevalência do PN nº 7778, embora ressaltasse a autoridade que as regras da Lei nº 4.131/62 podem levar o intérprete a diversas conclusões quanto ao critério de se calcular o imposto suplementar de renda, inclusive àquelas do Acórdão nº 103-0692/85.

Apresentado novo recurso ao Senhor Secretário da Receita Federal, nos termos do artigo 720, § 1º, do Decreto nº 85/450/80, foi a petição encaminhada à apreciação deste Colegiado, na forma do artigo 3º da Lei nº 8748/93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000302/92-16  
Acórdão nº. : 104-17.294

**VOTO**

**Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator**

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O assunto já foi objeto de apreciação anterior por parte deste Colegiado, como ressaltado.

Trata-se, em síntese, de aplicação efetiva do artigo 43 da Lei nº 4.131/62, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.390/64, no que respeita ao cálculo do capital médio, para efeitos de apuração do excedente de remessas sujeitos à progressividade.

O artigo em questão determina, "verbis":

"Art. 43. – O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a media das remessas, em triênio, a partir do na ode 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei."

Entendeu o Parecer Normativo nº 77/78, amparado no item 41 da Instrução Normativa SRF nº 02/69, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 17/71, "verbis":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000302/92-16  
Acórdão nº. : 104-17.294

"as remessas dos dois últimos anos de um triênio são consideradas nos dois primeiros anos do triênio seguinte:

- a) pelos valores efetivamente remetidos, ou,
- b) pelo valor correspondente a 12% (doze por cento) *do capital médio de cada um desses anos*, na hipótese de terem composto triênio em que houve excesso. (grifo não do original)."

Este Conselho de Contribuintes, por sua vez, entendeu que deva ser rejeitado o cálculo que confronte a soma dos excessos no triênio com o capital médio anual.

Entre os métodos de cálculo aplicáveis, acentua o Acórdão nº 103-06.920/85: ou se confronta o capital médio do triênio com a soma das remessas no período, ou a soma do capital e soma das remessas, ambos divididos por três, fazendo-se em seguida, a multiplicação, também por três, dos resultados de cada ano que integre o triênio.

Ora, o mesmo PN 77/78, em seus incisos 18 e 19, reconhece que a) "a verificação do excesso se faça no período trienal, não importando, portanto, o valor remetido em cada ano" e, b) "a própria lei determinou que a apuração do excesso está vinculada àquela ocorrida em cada triênio".

Neste exato contexto, tomar-se como base o capital médio anual, trazendo-se a apuração trienal para apuração anual, por sem dúvidas, distorce o dispositivo legal, agravando eventual exigência.

Ora, evidentemente que ato normativo, ainda que norma complementar e, ainda que interpretativo de ato legal, não tem o condão de majorar base tributária, prerrogativa legal (CTN, artigo 97)!

Assim, adoto, na íntegra, as conclusões do Acórdão antes mencionado: ou se confronta o capital médio do triênio, considerado o tempo de permanência dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000302/92-16  
Acórdão nº. : 104-17.294

investimentos e investimentos registrados junto ao BACEN (Lei nº 4.131/62, arts. 3º e 4º), com a soma das remessas do mesmo período; ou, a soma do capital e soma das remessas, ambos divididos por três, fazendo-se, em seguida, a multiplicação também por três, dos resultados de cada ano que integre o triênio.

Na ordem dessas considerações, dou provimento ao recurso. Reconheço o direito à restituição do IRFONTE recolhido a maior, conforme documento de fls. 37.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**